

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 284/17Exmo. Senhor Presidente  
Nobres vereadoresC.M.V.  
Proc. N°: 5332/17  
Fis. 01  
Resp: (Assinatura)LIDO EM SESSÃO DE 31/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass/Social
- (Assinatura)

Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A REALIZAREM A LIMPEZA E A HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS, CESTAS E OUTROS UTENSÍLIOS USADOS PARA ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS."**

## Justificativa

Ambientes públicos e objetos utilizados de forma coletiva, como dinheiro, ônibus, banheiros, hospitais e supermercados, são fontes de transmissão de germes e de bactérias.

Carrinhos e cestos oferecidos pelos vários pontos de venda deverão ser higienizados com produtos que promovam a limpeza e a desinfecção, antes de serem repassados a outro consumidor.

Há uma grande diferença entre higienização e o processo simples de limpeza. Na limpeza são removidos os resíduos, num processo onde a sujeira é dissolvida em água combinada com detergentes. Os germes e bactérias podem sobreviver a processos de limpeza, sendo eliminados somente com produtos indicados para desinfecção. O processo de higienização deverá garantir a remoção da sujeira e dos resíduos alimentares, bem como a destruição dos microrganismos.

Pesquisa realizada na Coréia do Sul constatou que entre os itens mais manuseados pelas pessoas, o carrinho de supermercado é o mais infectado. Outra pesquisa, esta realizada pela Universidade do Arizona (EUA), constatou a presença da bactéria Escherichia Coli em 50% das barras de suporte para as mãos de carrinhos de supermercado, ao lado de vários outros tipos de bactérias, em percentual maior do que o encontrado num banheiro de supermercado. Isso ocorre porque os banheiros têm limpeza frequente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras."

O carrinho de supermercado abriga milhares de germes e de bactérias. Isso ocorre principalmente porque são colocadas dentro do carrinho embalagens de carne que soltam líquido e sangue, levando ao surgimento das bactérias salmonela e campylobacter, que são as bactérias mais comuns, e que atacam o aparelho digestivo e provocam dores abdominais e diarreia.

Valinhos, 10 de Outubro de 2017.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. N°: 5332/97  
Fis. 02  
Resp: [Signature]

Projeto de Lei nº 284/97

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES REALIZAREM A LIMPEZA E A HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS, CESTAS E OUTROS UTENSÍLIOS USADOS PARA ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS."**

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios de mercado disponibilizados ao consumidor, para acondicionamento de compras, por mercados, supermercados, hipermercados, conglomerados comerciais, bem como estabelecimentos e centros comerciais, instalados no Município de Valinhos.

Art. 2º - A higienização descrita no artigo 1º deverá ser realizada diariamente pelo estabelecimento.

Art. 3º - A fiscalização e autuação serão feitas pelo Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - ~~Multa~~ de 10 (dez) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos,

II - ~~Multa~~ de 20 (vinte) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na primeira reincidência;

III - ~~Multa~~ de 30 (trinta) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na segunda reincidência, se dentro do prazo de 180 dias contados da primeira reincidência, e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 5332/17  
Fls. 03  
Resp: D

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Valinhos, aos \_\_\_\_\_

**DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito

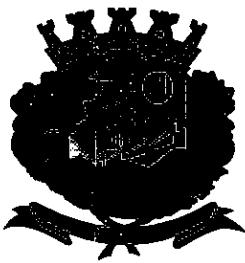
---

Nº do Processo: 5332/2017      Data: 25/10/2017

Projeto de Lei n.º 284/2017

Autoria: GIBA

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

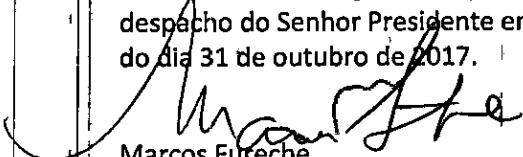
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5332/17

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 31 de outubro de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
01/novembro/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 5332 / 17  
Fls. 05  
Resp. D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 319 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 284/2017 – Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges GIBA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas, e estabelecimentos congêneres a realizarem a limpeza e a higienização dos carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias, no âmbito do Município de Valinhos”.

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa**

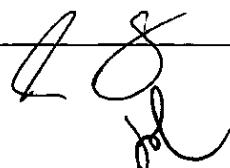
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas, e estabelecimentos congêneres a realizarem a limpeza e a higienização dos carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias, no âmbito do Município de Valinhos”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram





C.M.V.  
Proc. Nº 5332-17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

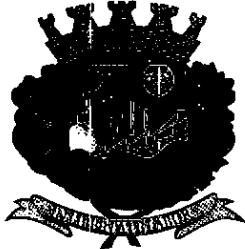
Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



C.M.V.  
Proc. Nº 5332, 17  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

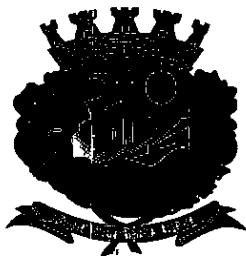
**Ementa:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispende sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

- 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.
- 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.
- 3. Julgaram improcedente a ação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vandercí Alvarès, Órgão Especial. Data do julgamento: 30/07/2014. Data de registro: 04/08/2014).

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 5332/97  
Fls. 09  
Resp. [Signature]

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

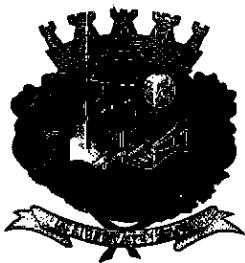
D.J., aos 21 de novembro de 2017.

Roserneire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Souza Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarin da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.  
Proc. Nº 5332/17  
Fls. 10  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 284/17**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/12/17

~~PRESIDENTE~~

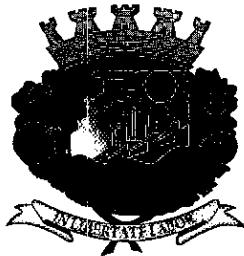
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

OPINIÃO		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
RESIDENTE	VERIFICADO		
Dalva Berto	Ver. Dalva Berto	(X)	( )
Aldemar Verga Júnior	Ver. Aldemar Verga Júnior	(X)	( )
César Rocha	Ver. César Rocha	(X)	( )
José Henrique Conti	Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
Roberson Costalonga Salamé	Ver. Roberson Costalonga Salamé	(X)	( )

Obs:



C.M.V.  
Proc. Nº 5332/17  
Fls. 79  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

**Projeto de Lei nº 284/2017**

PRESIDENTE  
Israel Scipenaro  
Presidente

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres realizarem limpeza e higienização de carrinhos, cestas e outros utensílios usados para acondicionamento de mercadorias.

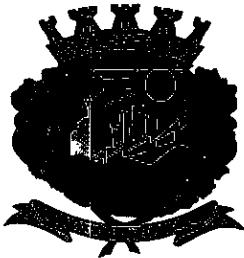
**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 28 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5332/17  
Fls. 17  
Resp. D

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17  
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

segue Autógrafo nº 212/17  
Dir. Executivo C. Melchert  
Diretor Legislativo